

extraord.



União

1.a Votação	Resultado
02.108.94	APV. 7X3
2.a Votação	
/ /	
3.a Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1260, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N.º 177/94

DATA 28 / 07 / 94

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR

ACORDO JUDICIAL COM A SERVIX ENGENHARIA S/A, PARA

PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS PARA COM OS COFRES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO NOS TERMOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 7974-390.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O N.º 215

INCLUI O PROJETO DE
LEI N.º 1260, DO EXECUTIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n.º 1260, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei n.º 1260, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1994.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 28 de julho de 1994.

Ver. Luiz Antônio Krumel

2º Secretário no Exercício de

1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 27 de julho de 1994

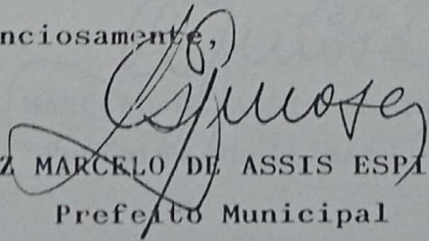
SENHOR PRESIDENTE

Vimos através do presente encaminhar a Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei, cuja matéria trata da autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal firme Acordo Judicial com a SERVIX ENGENHARIA S/A, para pagamento de débitos fiscais para com os cofres públicos municipais nos termos do Processo Judicial nº 7974-390, em anexo.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, tendo em vista que os pagamentos decorrentes a serem efetuados pela executada, somente ocorrerão após a aprovação da Lei e homologação do Acordo Judicial, solicitamos especial atenção dessa Casa, no sentido da apreciação e aprovação do mesmo em Regime de Urgência, em uma única Sessão.

Na certeza da acolhida por parte dos Nobres Edis, reiteramos na oportunidade nossos elevados protestos de consideração.

Atenciosamente,


LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº

1260

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO JUDICIAL COM A SERVIX ENGENHARIA S/A, PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS PARA COM OS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO NOS TERMOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 7974-390.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Acordo Judicial com a SERVIX ENGENHARIA S/A, para pagamento de débitos fiscais para com os cofres públicos do Município, nos termos do Processo Judicial nº 7974-390, o qual fará parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - As custas processuais decorrentes do Acordo Judicial, assim como os honorários advocatícios, correrão por conta exclusiva da Executada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em,

28/07/94

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em,

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Administração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE BUTIÁ,RS.

Processo Judicial n. 7974-390.

O MUNICÍPIO DE BUTIÁ,RS. e SERVIX ENGENHARIA S/A, vêm, através de seus respectivos procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, aforada, neste MM. Juízo, objeto do processo judicial em epígrafe, transigir, de forma consensual, o respectivo litígio, nos termos e condições a seguir avençadas, com a ratificação expressa dos respectivos representantes legais:

1. As partes litigantes, MUNICÍPIO DE BUTIÁ,RS. e SERVIX ENGENHARIA S/A., resolvem, consensualmente, compor este executivo fiscal, pela importância total de R\$48.000,00(QUARENTA E OITO MIL

REAIS), cujo pagamento será realizado, pela Executada, da seguinte forma:

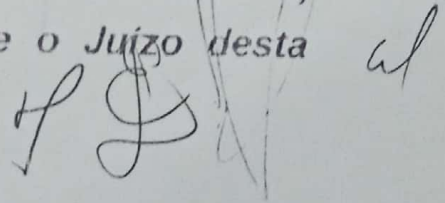
- 1.1. Uma parcela de R\$17.500,00(DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS), em moeda corrente, no prazo de 24h(vinte e quatro horas) a partir da data de homologação judicial, desta transigência, diretamente, aos cofres públicos do município, perante a tesouraria local;
- 1.2. Uma parcela de R\$17.500,00(DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS), em moeda corrente, no prazo de 30(trinta)dias, a partir da data de homologação judicial, desta transação, diretamente, aos cofres públicos do município, perante a Tesouraria administrativa local; e, finalmente,
- 1.3. A importância de R\$13.000,00(TREZE MIL REAIS), através de dação em pagamento, de um caminhão mercedez bens, placas TV6156, toco, ano 1981, codificado sob o n.3660211, regularmente, descrito e avaliado, neste desiderato(fl.107), desprovido, conseqüentemente, do respectivo acessório, denominado de MUNK.
- 1.3.1. As partes convencionam que a Executada providenciará, por sua conta e risco, toda e qualquer documentação necessária à transferência deste veículo

de carga, perante, ao respectivo Órgão de Trânsito Municipal de Butiá, RS., para a titularidade da Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a partir da data de homologação judicial deste acordo, quando, então, convalidar-se-á, definitivamente, a posse e domínio do referido bem móvel.

1.3.2. Convencionam, ainda, que, as despesas decorrentes do necessário ato administrativo registral, daquele veículo transmitido, perante o competente organismo estatal de trânsito, neste município de Butiá, RS., será de responsabilidade da Exequente.

2. As partes pactuam, ainda, que as custas processuais, por ventura, decorrentes, neste desiderato judicial, assim como, os honorários advocatícios de sucumbência, estes, no valor de R\$14.000,00(QUATORZE MIL REAIS), são de responsabilidade exclusiva da Executada, cujo pagamento será realizado, também, em duas parcelas, ou sejam:

2.1. Uma parcela de R\$7.000,00(SETE MIL REAIS), 24h(vinte e quatro horas) a partir da data de homologação judicial, deste acordo; Uma parcela de R\$7.000,00(SETE MIL REAIS), no prazo de 30(trinta) dias a partir da data de homologação judicial, desta avença, diretamente, cujos pagamentos deverão ser realizados, através de depósitos judiciais, perante o Juízo desta

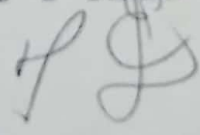


de carga, perante, ao respectivo Órgão de Trânsito Municipal de Butiá, RS., para a titularidade da Exeqüente, no prazo de 15(quinze) dias, a partir da data de homologação judicial deste acordo, quando, então, convalidar-se-á, definitivamente, a posse e domínio do referido bem móvel.

1.3.2. Convencionam, ainda, que, as despesas decorrentes do necessário ato administrativo registral, daquele veículo transmitido, perante o competente organismo estatal de trânsito, neste município de Butiá, RS., será de responsabilidade da Exeqüente.

2. As partes pactuam, ainda, que as custas processuais, por ventura, decorrentes, neste desiderato judicial, assim como, os honorários advocatícios de sucumbência, estes, no valor de R\$14.000,00(QUATORZE MIL REAIS), são de responsabilidade exclusiva da Executada, cujo pagamento será realizado, também, em duas parcelas, ou sejam:

2.1. Uma parcela de R\$7.000,00(SETE MIL REAIS), 24h(vinte e quatro horas) a partir da data de homologação judicial, deste acordo; Uma parcela de R\$7.000,00(SETE MIL REAIS), no prazo de 30(trinta) dias a partir da data de homologação judicial, desta avença, diretamente, cujos pagamentos deverão ser relaizados, através de depósitos judiciais, perante o Juízo desta



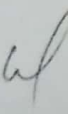
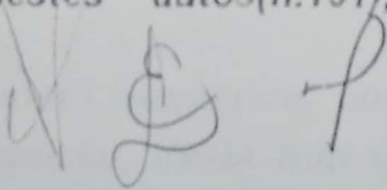
Execução Fiscal, em favor de PAULO LOMBARD, patrono da Exeqüente.

3. As partes, ainda, estabelecem que os efeitos jurídicos de plena quitação somente surtirão, após o cumprimento integral das condições e pagamentos, avençados, nesta transigência, quando, então, será emitida uma Certidão Negativa, em favor da Executada, pelo Poder Público local.

4. As partes, também, avençam que os bens serão desconstruídos, somente, após o cumprimento integral desta transação, quando, então, será comunicado, ao MM. Juízo, deste executivo fiscal, pela Exeqüente.

5. As partes, ainda, pactuam :

5.1. Havendo inadimplência, quanto, aos pagamentos das primeiras parcelas, relativas, ao débito fiscal e honorários advocatícios, restará desfeita, esta transigência, quando, então, será dado prosseguimento normal à respectiva Ação de Execução Fiscal, pelos valores, contantes, nestes autos(II.131), com as atualizações de estilo; e,



5.2. Havendo inadimplência, quanto, aos pagamentos das segundas parcelas, relativas, também, ao débito fiscal e honorários advocatícios, restará desfeita, esta transigência, quando, então, será dado prosseguimento normal à respectiva Ação de Execução Fiscal, pelos valores, constantes, nestes autos(fl.131), com as atualizações de estilo, deduzindo-se, os valores pagos, também, com as atualizações legais, inclusive, daquele valor atribuído, ao bem móvel, dado em pagamento.

6. As partes convencionam que a Exeqüente comunicará, via fac-simile, através dos telefones n. (011)2571828 ou (051)2212850, a data de homologação judicial, deste acordo, para fins de cumprimento das obrigações avençadas(itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.3.1, 2.1), neste ato processual.

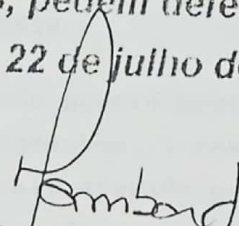
7. As partes, finalmente, convencionam que os efeitos jurídicos, decorrentes deste acordo, somente surtirão, com a sua regular homologação judicial, caso contrário, será dado seguimento normal à Execução Fiscal, pelos valores constantes, nos respectivos autos(fl.131), nos termos que dispõe o item 5, deste acordo.

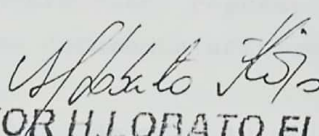
Isto posto, requerem, com o devido acato, a homologação judicial, desta transigência, nos

termos avençados, inclusive, com a necessária promoção do Ministério Público, por se tratar de relevante interesse público, para que surtam os efeitos jurídicos do art. 269, III do CPCb.

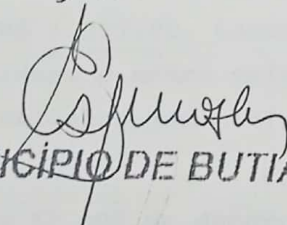
Nestes termos, pedem deferimento.

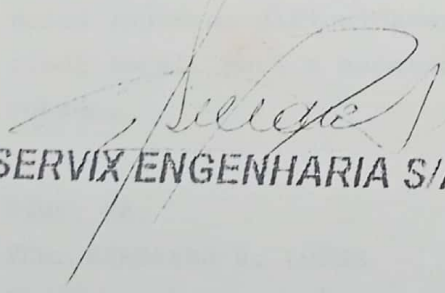
Butiá(RS), em 22 de julho de 1994.


PAULO LOMBARD,
OAB/RS, 24941.


VITOR H. LOBATO FLÔRES,
OAB/RS, 11035.

RATIFICAÇÃO:


1. MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS.


2. SERVIX ENGENHARIA S/A.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

JUSTIFICATIVA ADITIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
TRANSIGIR EXECUTIVO FISCAL EXISTENTE EM DESFAVOR DE SER-
VIX ENGENHARIA S/A.

SENHOR PRESIDENTE

Utilizo-me deste procedimento administrativo para dirimir eventuais prequestionamentos, a respeito de pretensão transigência, no executivo fiscal, aforado perante o Juízo da Comarca de Butiá/RS., em desfavor da contribuinte SERVIX ENGENHARIA S/A, objeto do processo judicial nº 7974-390, quanto a base de cálculo convencionada de forma consensual, cujos cálculos lançados, nesse respectivo desiderato, representam, fidedignamente, os valores constantes no documento aritmético acostado, em reprográfica.

Destarte, a base de cálculo utilizada neste acordo, representa o somatório do principal, correção monetária e juros moratórios de 0,5% do mês, importando, conseqüentemente, em CR\$ 109.596.479,72, correspondente a 82.783,00 URV's, deflacionada pela URV do dia 30/04/94, esta, por sua vez, no valor de CR\$ 1.323,90, tendo em vista que, o estilo forense local, considera o mesmo valor, para pagamento, no mês de realização dos cálculos judiciais.

Contudo, o respectivo acordo, S.M.E., representa 57,09% do decorrente crédito fiscal exeqüendo, justificado pelas inúmeras dificuldades enfrentadas pelo Poder Público Municipal local, para a necessária expropriação patrimonial da executada.

EXMº. SR.

VER. FERNANDO R. LOPES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 2

2. Inobstante, foram consideradas como razões de extinção do referido litígio o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a taxa de juros de 12% ao ano, decidindo pela inaplicabilidade da regra do artigo 192, § 3º da C.F./88, dependendo, por conseguinte, a sua auto-aplicação de Lei Ordinária infraconstitucional; ainda, a situação pré-falimentar da executada, noticiada por seus diretores; ainda, a possibilidade de discussão jurídica, por tempo indeterminado, quando a inúmeras controvérsias suscitadas pelas partes, no referido executivo fiscal, no que diz respeito a excesso de execução, reavaliação de bens constribuídos e juros de mora de 12% ao ano; Finalmente, consigna-se a situação patrimonial dos bens penhorados, com a faculdade de escolha, pela executada, inclusive, com pedido, nos respectivos autos, de liberação de bens, remanescendo apenas, uma máquina inservível, ao Poder Público local.

3. É mister, consignar que a executada é responsável pelo pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios dos patronos, notadamente da exequente, importando em valores razoáveis a ser considerado no acordo, pois, com a edição de Lei ordinária, recentemente promulgada, a sucumbência é devida ao advogado contratado.

4. Consistem, por derradeiro, nestas razões e explicações subsidiárias, ao respectivo Projeto de Lei Municipal, aguardando a equidade e bom senso dessa Colenda Câmara Municipal.

Ao ensejo, reafirmo a Vossa Excelência, manifestação de apreço.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Requerente: *Município de Curitiba*
Requerido: *SERVIX ENGENHARIA S/A*

Processo nº *7774 390*

- CALCULO - *6º*

NATUREZA	VALOR Cr\$	Índice C.M. De <i>06/91</i> Até <i>04/94</i>	Valor corrigido Cr\$	Atual 12% a.a. De <i>01/81</i> Até <i>04/94</i>	SOMA Cr\$
<i>Princpal</i>	<i>32.257.202,40</i>	<i>2.907,1488</i>	<i>93.719.025,69</i>	<i>31.634.808,20</i>	<i>125.353.833,88</i>

SUBTOTAL Cr\$ *125.353.833,88* ✓

AO ADVOGADO: Cr\$ *125.353.833,88*
..... 15% s/Cr\$ *18.803.077,08* Cr\$ *146.156.910,96* ✓

AO ESCRIVÃO:
Custas letra: *A* n.º *16* Cr\$ *660.450,00*
Custas liquidação sentença Cr\$
Custas execução sentença Cr\$ *660.450,00*

TAXA JUDICIÁRIA:
..... s/Cr\$ *12%* Cr\$
..... s/Cr\$ Cr\$
..... s/Cr\$ Cr\$
..... s/Cr\$ Cr\$
..... s/Cr\$ Cr\$ *1.504.907,00*

AO DISTRIBUIDOR - de fls. Cr\$ *13.200,00*
AO OFICIAL DE JUSTIÇA - de fls. Cr\$ *13.200,00*

AO AVALIADOR - de fls. Cr\$
AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO - de fls. Cr\$
DESPESAS DE PUBLICAÇÕES - de fls. *132 linhas EDITAIS* Cr\$ *891.264,00*

AO CURADOR - de fls. Cr\$
..... Cr\$
..... Cr\$

AO CONTADOR:
Prele conta *0,12%* Cr\$ *150.497,00*

Cálculo Cr\$ Cr\$ *150.497,00*
TOTAL GERAL Cr\$ *147.488.610,46*

Curitiba *05* *2011* *19/1*

ST. JOSÉ RUI COELHO DOS SANTOS
Contador
CONTRADOR nº *112* Balaio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O N° 162

PROJETO DE LEI N° 1260
De : 28 de julho de 1994.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n° 1260, do Executivo, em uma única votação, por sete votos contra três, em Sessão Extraordinária.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 02 de agosto de 1994.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente